



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-6781-96.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCCS

COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESOLUÇÃO N.º 63/10. PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA FENAJUFE. Havendo orientação consolidada do Conselho Nacional de Justiça sobre determinada matéria, fica afastada a competência deste Conselho para reanalísá-la. Considerando que o Conselho Nacional de Justiça, quando julgou, em 1.º de março de 2011, o Procedimento de Controle Administrativo CNJ - PCA 0007356-27.2010.2.00.0000 - Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho - 121ª Sessão - j. 01/03/2011 - DJ - e n.º 41/2011 em 03/03/2011 p.58, já apreciou toda a argumentação ora ofertada pela FENAJUFE, resta prejudicado o exame do objeto destes autos, por este Conselho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição n.º **CSJT-Pet-6781-96.2012.5.90.0000**, em que é Requerente **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE** e Requerido(a) **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Pretende a FENAJUFE que este Conselho suspenda o prazo de implantação da Resolução 63/10, em sua atual redação, a fim de permitir sua adequação aos mandamentos constitucionais e legais.

Alega que a Resolução viola a Constituição Federal nos seus arts.96 (autogoverno dos tribunais),37, *caput* (princípio da eficiência)37,XV, na redação original (irredutibilidade de vencimentos) e 48, inc. X (afronta ao princípio da reserva legal, em face da necessidade de transformar cargos em comissão e funções comissionadas mediante atos administrativos, e não por Lei).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-6781-96.2012.5.90.0000

Aduz também que a norma em questão viola dispositivo literal (art. 24) da Lei n.º 11.416/96 - Plano de Carreira do Poder Judiciário. Segundo a requerente, o CSJT "**sequer se inclui no conceito de órgão do Poder Judiciário**", logo, a RA/63, editada pelo Conselho, estaria contrariando o citado artigo, que prevê que a competência referida na Lei é dos órgãos do Poder Judiciário. (grifo no original)
É relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Pretende a **FENAJUFE** que este Conselho suspenda o prazo de implantação da Resolução 63/10, que estabeleceu como prazo final para os Tribunais a ela se adequarem o dia 31/12/2012.

Alega que o objetivo da suspensão é o de permitir a sua adequação aos mandamentos constitucionais e legais.

Com o fim de atingir o seu propósito, alega também a Federação requerente que a RA 63/10, alterada pela RA 83/12, viola a Constituição Federal nos seus arts. 96 (autogoverno dos tribunais), 37, *caput* (princípio da eficiência) 37, XV, na redação original (irredutibilidade de vencimentos), e 48, inc. X (afronta ao princípio da reserva legal, em face da necessidade de transformar cargos em comissão e funções comissionadas mediante atos administrativos, e não por Lei).

Aduz também que norma em questão fere dispositivo literal (art. 24) da Lei n.º 11.416/96-Plano de Carreira do Poder Judiciário. Segundo a requerente, o CSJT "**sequer se inclui no conceito de órgão do Poder Judiciário**", logo, a RA/63, editada pelo Conselho, estaria contrariando o citado artigo, que prevê que competência referida na Lei é dos órgãos do Poder Judiciário. (grifo no original)

Releva destacar, outrossim, que a Federação requerente traz argumentações em tese, não apresentando qualquer relato ou documento que demonstre a concretude das suas alegações.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-6781-96.2012.5.90.0000

Ademais, os fundamentos do pedido já foram analisados e refutados pelo Conselho Nacional de Justiça, quando julgou, em 1.º de março de 2011, o Procedimento de Controle Administrativo CNJ - PCA 0007356-27.2010.2.00.0000 - Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho - 121ª Sessão - j. 01/03/2011 - DJ - e n° 41/2011 em 03/03/2011 p.58.

Conquanto a RA 63/10 tenha sido alterada pela RA 83/12, as alterações procedidas não ultrajam a análise e decisão proferida pelo CNJ, pois não houve alteração do Regulamento que possa repercutir no julgamento efetuado por aquele Conselho, no tocante às questões enfrentadas. Eis a decisão:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO 63/10 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT) - POSSIBILIDADE DE PADRONIZAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES COMISSONADAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O CSJT, consoante instituído pela Emenda Constitucional 45/04, tem a atribuição constitucional de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, art. 111-A, § 2º, II).

2. Como cediço, em teoria da Constituição, não pode haver interpretação de comando constitucional que retire a eficácia de outro, dada a unicidade de sentido de que ela se reveste. Nessa linha, descabido cogitar que o art. 96, I, "b", da CF, que trata da autonomia dos tribunais, impeça a eficácia do art. 111-A, § 2º, II, da mesma, esvaziando a competência constitucional do CSJT de padronizar a estrutura de pessoal da Justiça do Trabalho, porquanto vocacionado essencialmente para tanto.

3. Assim, a Resolução 63/10 do CSJT, que veio padronizar a estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e de 2º grau, atendendo a Meta 1 do CNJ,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-6781-96.2012.5.90.0000

no sentido de alinhar o planejamento estratégico aos objetivos colimados pelo CNJ, não incorreu em qualquer ilegalidade, vulneração ao princípio do autogoverno dos tribunais ou ao da irredutibilidade de vencimentos.

4. A CF, no art. 37, XV, e a Lei 8.112/90, art. 41, § 3º, garantem irredutibilidade de vencimentos ao servidor público, neles não estando incluídas as funções comissionadas, como dimana do art. 49 da mesma lei federal. Logo, não se pode concluir pela lesão, porquanto o direito à manutenção de FC pelo Requerente, após a reestruturação dos órgãos judiciais trabalhistas, não se faz patente.

Procedimento de controle administrativo julgado improcedente.

I) RELATÓRIO

O Requerente propõe o presente feito, com pedido liminar, buscando a declaração de **invalidez da Resolução 63/10 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT)**, porquanto, ao fixar a padronização da estrutura organizacional e de pessoal da Justiça d Trabalho de primeiro e segundo graus, violou os princípios da legalidade (CF, art. 37), do autogoverno dos tribunais (CF, art. 96, I, "b") e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). Postula, sucessivamente, que, caso assim não se reconheça, seja declarada a **vedação da perda da função comissionada** por ele exercida (REQ1).

Indeferi a liminar, por não vislumbrar os requisitos autorizadores da cautela (DEC3).

Irresignado, o Requerente interpôs **Recurso Administrativo** (RECADM4), que restou **não conhecido**, ante a ausência de previsão de cabimento (DEC5).

O **CSJT prestou informações**, salientando, em suma, que o órgão tem a **atribuição constitucional de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-6781-96.2012.5.90.0000

do Trabalho, nos termos do **art. 111-A, § 2º, II, da CF**, podendo, assim, expedir atos normativos para exercer tal supervisão, nos termos do art. 1º do seu Regimento Interno. Nessa linha, a Resolução 63/10 foi editada com supedâneo legal, traçando os parâmetros considerados adequados quanto ao número de servidores e cargos/funções comissionados dos Tribunais Regionais do Trabalho, para atingimento dos objetivos do Judiciário Trabalhista, e não incorrendo, assim, em nenhuma das infrações apontadas pelo Requerente (INF6).

Dada vista das **informações** prestadas ao **Requerente** (DESP8), este **ratificou todas as razões** lançadas na exordial e reiterou os pedidos (INF12).

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

O **CSJT**, consoante instituído pela **Emenda Constitucional 45/04**, tem a atribuição constitucional de **supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus**, como **órgão central do sistema**, cujas decisões terão efeito vinculante. Em se tratando de Justiça do Trabalho, essa atribuição há que ser necessariamente conjugada com a leitura do princípio do autogoverno dos tribunais, timbrado no art. 96, I, "b", da CF, já que, como emana do **art. 111-A, § 2º, II, da CF**, há um **sistema** orbitando em torno de um **órgão central** que exerce a sua organização, que é o Conselho Superior. Eis o teor da norma maior, *verbis*:

"Art. 111-A. (...)

I - omissis

II - omissis

§ 1º omissis

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-6781-96.2012.5.90.0000

I - omissis

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

Como cediço, em teoria da Constituição, não pode haver interpretação de comando constitucional que retire a eficácia de outro, dada a unicidade de sentido de que ela se reveste. Nessa linha, descabido cogitar que o art. 96, I, "b", da CF, que trata da autonomia dos tribunais, impeça a eficácia do art. 111-A, § 2º, II, da mesma, esvaziando a competência constitucional do CSJT de padronizar a estrutura de pessoal da Justiça do Trabalho, porquanto vocacionado essencialmente para tanto.

Ao CSJT não refoge, portanto, a competência para **editar atos normativos** que deem suporte à atuação da Justiça do Trabalho, **formulando políticas para atingimento das atribuições constitucionais** cometidas a esse ramo da jurisdição, bem como das **metas enunciadas pelo CNJ** para todo o Poder Judiciário. De fato, lê-se do **art. 12, II, do Regimento Interno do CSJT**:

"Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

I-omissis

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central; (...)"

A **Resolução 63/10 do CSJT** veio padronizar a estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e de 2º grau, atendendo a Meta 1 do CNJ, no sentido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-6781-96.2012.5.90.0000

de alinhar o planejamento estratégico aos objetivos colimados pelo CNJ, não havendo que se falar em sua ilegalidade, em vulneração ao princípio do autogoverno dos tribunais ou ao da irredutibilidade de vencimentos.

Ademais, a **Resolução 63/10** fixou **parâmetros congruentes** com a **produtividade e eficiência** exigidas pela CF para o Poder Judiciário, tais como a proporcionalidade entre a movimentação processual e a quantidade de cargos e funções comissionadas em uma unidade judiciária. Assim, resta clara a **flexibilidade** da norma, buscando atender às realidades distintas de cada unidade judiciária, como se depreende do **art. 6º, caput**:

"Art. 6º A estrutura administrativa das Secretarias das Varas do Trabalho, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos III e IV desta Resolução, podendo ser reavaliada, periodicamente, de acordo com as alterações na movimentação processual das Varas e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais e a demonstração pormenorizada da necessidade."

Nessa esteira e diante do texto do dispositivo supra transcrito, também cai por terra o argumento de que a Resolução impede a aplicação da Lei 11.416/06, naquilo que toca à possibilidade de transformação de cargos e funções pelos tribunais, na medida em que, para a implementação da própria Resolução, como bem reconhecido pelo CSJT, em suas informações, os tribunais lançaram mão dessa operação.

Relativamente, por fim, à alegação de que a Resolução 63/10 do CSJT viola o **princípio da irredutibilidade de vencimentos**, por excluir do âmbito das Varas do Trabalho determinadas funções comissionadas, entre elas aquela de que era detentor o Requerente (FC-6), não vislumbro nenhuma ranhura ao preceito. A **CF**, no **art. 37, XV**, e a **Lei 8.112/90, art. 41, § 3º**, garantem **irredutibilidade de vencimentos** ao servidor público, neles



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-6781-96.2012.5.90.0000

não estando incluídas as funções comissionadas, como dimana do **art. 49** da mesma lei federal. Logo, não se pode concluir pela lesão, porquanto o direito à manutenção de FC pelo Requerente, após a reestruturação dos órgãos judiciais trabalhistas, não se faz patente.

Diante do expandido, **JULGO IMPROCEDENTE** o Pedido. Intimem-se as Partes." (*destaques no original*)

Nesse passo, cabe observar, no que toca à constitucionalidade ou legalidade da Resolução 63/2010, que nada resta a analisar por este Conselho, visto que o CNJ já exauriu o exame da matéria.

Assim, traz-se à colação o art. 52 da Lei n.º 9.784/99:

O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Em face dessa conjuntura, julgo prejudicado o pedido, dado que o CNJ, hierarquicamente superior a este Conselho, já se pronunciou sobre os argumentos que motivaram os pedidos da FENAJUFE, refutando-os na íntegra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido.

Brasília, 26 de Setembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

Firmado por assinatura eletrônica em 07/10/2012 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Pet-6781-96.2012.5.90.0000

CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Pet - 6781-96.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11/10/2012, **sendo considerado publicado em 15/10/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 15 de Outubro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário